

PROJETO DE LEI

Nº 131/2015

Veto T. Nº 73/15

AUTÓGRAFO Nº 168/2015

LEI Nº 11.224

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Assunto: Dispõe sobre a determinação que a iluminação pública do Município de Sorocaba sejam utilizadas somente lâmpadas de custo acessível e maior eficiência e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 131/2015

“Dispõe sobre a determinação que a iluminação pública do Município de Sorocaba sejam utilizadas somente lâmpadas de custo acessível e maior eficiência e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º – Fica obrigatória a utilização de lâmpadas compatíveis, com alta luminosidade e de baixo custo na iluminação pública do Município de Sorocaba.

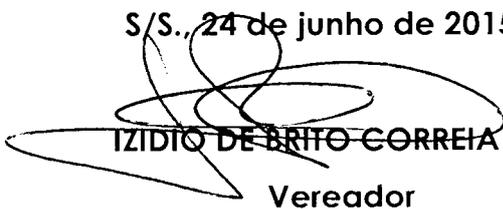
Parágrafo Único - Entende-se como lâmpada de baixo custo e alta luminosidade, valor de sódio, Led, prime, entre outras.

Artigo 2º – Em novos empreendimentos, inclusive condomínios fechados, a instalação obrigatória que dispõe o Artigo 1º deverá constar nos Projetos de eletrificação a serem aprovados pelo Poder Público Municipal.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

S/S., 24 de junho de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
25-JUN-2015 10:45:14Z 002-1/4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente matéria tem por objetivo superar e modernizar as questões de iluminação pública no município de Sorocaba, um dos maiores gargalos existentes na Cidade, ruas extremamente escuras e sensação de insegurança em toda a população.

Sabe-se que o material usado nas ruas dos bairros já está ultrapassado, lâmpadas de vapor de mercúrio, além de não ter eficiência em claridade o custo de consumo é exorbitante gerando uma despesa considerável aos cofres públicos. Contudo necessita-se de um planejamento minucioso em questão, com uma proposta de modernizar, dar eficiência ao serviço e principalmente diminuir custos, para o município e contribuir com o Estado e a União nesse sentido.

Segundo dados levantados pelo Programa Nacional de Iluminação Pública e Sinalização Semafórica Eficientes, conhecido como Reluz, do Governo Federal, a iluminação pública no Brasil corresponde a aproximadamente 4,5% da demanda nacional e a 3,0% do consumo total de energia elétrica do País. Isso equivale a uma demanda de 2,2 GW e a um consumo de 9,7 bilhões de kWh/ano.

Por outro lado podemos destacar também que a maioria da energia do País é produzida por hidroelétricas que além de questões ambientais relacionadas, em tempos de seca quem sofre com altos custos é o trabalhador Brasileiro. Contudo o município de Sorocaba deve





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº procurar meios de superar tais problemas e adequar as novas realidades impostas, garantindo melhor qualidade nos serviços de iluminação.

S/S., 24 de junho de 2015.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



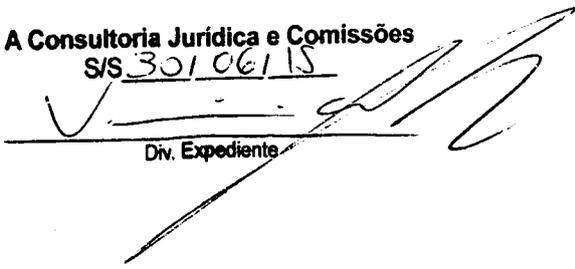
Recebido na Div. Expediente:

25 de Junho de 15



A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 30/06/15



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

30 / 06 / 15





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

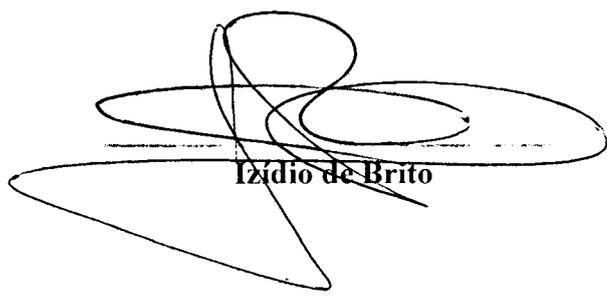


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:	Tipo de Proposição:
<u>P 5 2 1 8 7 6 6 9 8 / 1 6 5 3</u>	Projeto de Lei
Autor:	Data de Envio:
Izídio de Brito	24/06/2015
Descrição:	
Lâmpadas	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Izídio de Brito

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 -25-Jun-2015-10:43:147082-2/4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 131/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a determinação que a iluminação pública do Município de Sorocaba seja utilizada somente lâmpadas de custo acessível e maior eficiência e dá outras providências.

Fica obrigatória a utilização de lâmpadas compatíveis, com alta luminosidade e de baixo custo na iluminação pública do Município de Sorocaba. Entende-se como lâmpada de baixo custo e alta luminosidade, valor de sódio, led, prime, entre outras (Art. 1º); em novos empreendimentos, inclusive condomínios fechados, a instalação obrigatória que dispõe o Artigo 1º deverá constar nos Projetos de eletrificação a serem aprovados pelo Poder Público Municipal (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excetuando o art. 2º, o qual se apresenta inconstitucional, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme consta na Justificativa desta Proposição, este PL tem por objetivo superar e modernizar as questões de iluminação pública; conforme dispõe o Projeto de Lei entende-se como lâmpada de baixo custo e alta luminosidade, valor de sódio, led, prime, entre outras; destaca-se que:

Lei Nacional estabelece que nos contratos de compras, os Municípios devem garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, *in verbis*:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Verifica-se conforme retro exposição, que este PL suplementa a legislação nacional, direcionando a atuação do Município, para que na aquisição de lâmpadas, para serem utilizadas na iluminação pública, a obrigatoriedade de se ater a alta luminosidade e ao baixo custo (valor de sódio, led, prime, entre outras); frisa-se que a Municipalidade conta com amplos poderes para suplementar a legislação estadual e federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(g.n.)

No que diz respeito à competência supletiva municipal, frisa-se infra o magistério de Petrônio Braz:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual¹.(g.n.)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está tramitando na Câmara dos Deputados Projeto de Lei que trata de matéria correlata a esta Proposição, nos termos seguintes: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de lâmpadas LED da iluminação de prédios públicos, e dá outras providências”, sendo que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, se manifestou favoravelmente a PL nos termos seguintes:

VOTO DO RELATOR

De fato, os Diodos Emissores de Luz – LED são o que há de mais moderno, seguro, econômico, durável, eficiente e ambientalmente correto no mercado, em termos de tecnologia de iluminação.

Quanto à durabilidade, sabe-se que enquanto uma lâmpada incandescente comum subsiste em média por um período de mil horas e uma fluorescente por dez mil a quinze mil horas, uma lâmpada de LED tem a vida média de cerca de vinte e cinco mil horas.

¹ BRAZ, Petrônio. **Direito Municipal na Constituição**, 3ª Ed. São Paulo/SP: Editora de Direito, 1996. 116, 117 pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Acrescenta-se às vantagens da iluminação por diodos de imissão de luz o fato de serem ambientalmente mais aceitáveis que as lâmpadas incandescentes, já proibidas em vários países, e que as fluorescentes, que trazem mercúrio em sua composição.

Não há dúvidas, portanto, quanto ao mérito da proposição, exceto talvez pelo alto custo das lâmpadas de LED, que é altamente compensado por sua durabilidade e pela economia de energia.

Seguindo na análise deste PL, destaca-se que o artigo 2º que dispõe: “Em novos empreendimentos, inclusive condomínios fechados, a instalação obrigatória que dispõe o Artigo 1º deverá constar nos Projetos de eletrificação a serem aprovados pelo Poder Público”, frisa-se que:

O Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), face aos ditames constitucionais é impedido de intervir no domínio econômico, proibindo a aquisição de produtos pelo setor privado, que estão legalmente no mercado, pois, o Estado na função de planejamento da atividade econômica é apenas indicativo para o Setor Privado, *in verbis*:

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 174. Como agente normativo regulador da atividade econômica, o Estado exercerá na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor privado e indicativo para o setor privado.

Finalizando conclui que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 8666, de 1993, pois, visa direcionar a atuação do Município, para que na aquisição de lâmpadas, para serem utilizadas na iluminação pública, a obrigatoriedade de se ater a alta luminosidade e ao baixo custo (valor de sódio, led, prime, entre outras), não havendo nada a opor, sob o aspecto jurídico; **sendo, porém, inconstitucional o art. 2º deste PL**, pois, proibi a aquisição de produtos, para o setor privado, que estão legalmente no mercado, contrariando o art. 174, da Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de julho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 131/2015, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que dispõe sobre a determinação que na iluminação pública do Município de Sorocaba sejam utilizadas somente lâmpadas de custo acessível e maior eficiência e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 131/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que *"Dispõe sobre a determinação que na iluminação pública do Município de Sorocaba sejam utilizadas somente lâmpadas de custo acessível e maior eficiência e dá outras providências."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada:

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende tornar obrigatória a utilização de lâmpadas com alta luminosidade e de baixo custo na iluminação pública do Município de Sorocaba.

Ressalta-se que o presente projeto encontra fundamento nos arts. 1º e 3º da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas gerais de licitação e contratos na Administração Pública, bem como suplementa referida lei, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à inconstitucionalidade do Art. 2º da proposição. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

"Fica suprimido o Art. 2º do PL nº 131/2015, renumerando-se os demais".

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 15 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 131/2015, do Edil Izídio de Brito Correia, dispõe sobre a determinação que a iluminação pública do Município de Sorocaba sejam utilizadas somente lâmpadas de custo acessível e maior eficiência e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de setembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

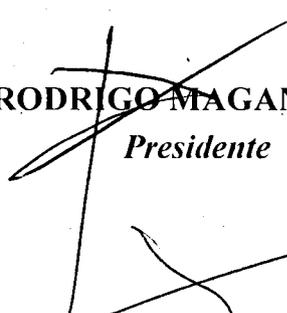
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 131/2015, do Edil Izídio de Brito Correia, dispõe sobre a determinação que a iluminação pública do Município de Sorocaba sejam utilizadas somente lâmpadas de custo acessível e maior eficiência e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de setembro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 131/2015, do Edil Izídio de Brito Correia, dispõe sobre a determinação que a iluminação pública do Município de Sorocaba sejam utilizadas somente lâmpadas de custo acessível e maior eficiência e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de setembro de 2015.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



1ª DISCUSSÃO sc 58/2015

APROVADO REJEITADO

EM 24 / 09 / 2015

Bem como a
emenda nº 1

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO sc 59/2015

APROVADO REJEITADO

EM 29 / 09 / 2015

Bem como a
emenda B/C -
Redo 4

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 131/2015

SOBRE Dispõe sobre a determinação que na iluminação pública do município de Sorocaba sejam utilizadas somente lâmpadas de custo acessível e maior eficiência e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a utilização de lâmpadas compatíveis, com alta luminosidade e de baixo custo na iluminação pública do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se como lâmpada de baixo custo e alta luminosidade, vapor de sódio, led, prime, entre outras.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 30 de setembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

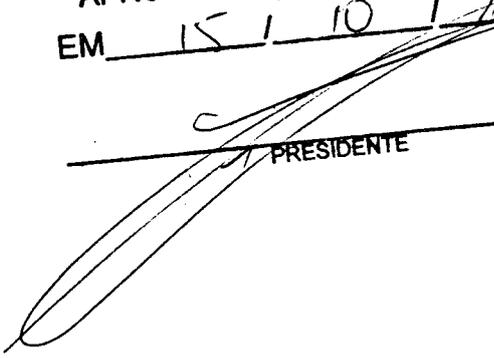
Rosa./



DISCUSSÃO ÚNICA SO. 64/2015

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 10 / 2015



PRESIDENTE

]

]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0911

Sorocaba, 15 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 168/2015 ao Projeto de Lei nº 131/2015;
- Autógrafo nº 169/2015 ao Projeto de Lei nº 136/2015;
- Autógrafo nº 170/2015 ao Projeto de Lei nº 169/2015;
- Autógrafo nº 171/2015 ao Projeto de Lei nº 187/2015;
- Autógrafo nº 175/2015 ao Projeto de Lei nº 137/2015;
- Autógrafo nº 176/2015 ao Projeto de Lei nº 204/2015;
- Autógrafo nº 177/2015 ao Projeto de Lei nº 196/2015;
- Autógrafo nº 178/2015 ao Projeto de Lei nº 197/2015;
- Autógrafo nº 179/2015 ao Projeto de Lei nº 152/2015;
- Autógrafo nº 180/2015 ao Projeto de Lei nº 208/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Novembro de 2015.

VEETO Nº **73** /2015
Processo nº 31.241/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 10 NOV. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GÉRVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 168/2015, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 131/2015; que *dispõe sobre a determinação que na iluminação pública do Município de Sorocaba sejam utilizadas somente lâmpadas de custo acessível e maior eficiência.*

O Veto se deve por razões constitucionais, isto, pois, o Projeto de Lei incide em vício de iniciativa, porque, proposto por Vereador, cuida de assunto relativo a atos de gestão, organização e planejamento, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Sendo assim, as atribuições exclusivas do Prefeito concentram-se basicamente em três atividades: **planejamento**, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade.

Planejar significa idealizar realizações, analisando, prevendo e ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da Administração.

O planejamento, portanto, deve preceder toda atividade executiva, iniciando-se pela coleta de dados e informações que orientem o desenvolvimento do plano até sua completa estruturação, sempre com o objetivo de executar o serviço público com o mínimo de dispêndio de recursos e o máximo de aproveitamento para os munícipes.

Importante consignar que a Secretaria de Serviços Públicos se manifestou argumentado que o Projeto da Edilidade equipara equipamentos diferentes, o que pode dificultar a aplicação da norma.

Portanto, dúvida não há, a Iluminação Pública é um serviço público de responsabilidade do Município e, como os demais, deve ser executado após prévio planejamento avaliando a eficiência, o dispêndio de recurso, por fim, a relação custo-benefício.

Destarte, conforme já mencionado no início desta mensagem, planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade são atribuições do Prefeito e não da Câmara de Vereadores.

O posicionamento aqui apresentado tem respaldo e encontra eco na pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A título de exemplo, a corte Bandeirante decidiu nos autos da ADI nº 0004385-11.2011.8.26.0000, em face da Lei nº 5.418, de 12 de Março de 2010, do Município de Jacareí, de iniciativa do Parlamento, que versava sobre a regularização de retirada de postes localizados defronte das garagens de residências, que a norma violava o princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, por ser matéria de competência privativa do Chefe do Executivo.

Outro paradigma é a decisão tomada pela Corte nos autos da ADI nº 990.10.089895-7, que expurgou do mundo jurídico a Lei nº 164, de 23 de Julho de 2007, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que regulava a instalação de postes telegráficos, de iluminação e força, caixas postais e cabines telefônicas, por ser matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

PROTÓCOLO GERAL
-10-NOV-2015-13:48-150914-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 73 /2015 – fls. 2.

Deste modo, a tese firmada no âmbito do Tribunal Paulista é que compete com exclusividade ao Executivo dispor sobre organização administrativa e serviço público, ou seja, sobre o exercício de atos que impliquem em gerência das atividades municipais, de forma que ao editar leis cujos efeitos equivalem a verdadeiros atos concretos de administração, o Poder Legislativo viola preceitos constitucionais que dispõem sobre a harmonia e independência entre os Poderes.

Observe, o presente Projeto de Lei envolve gestão do Município, mormente porque regula a prestação de serviço de iluminação pública.

Do exposto, o Projeto de Lei viola os arts. 2º e 62, § 1º, inc. II, “b”, ambos Constituição de República, os arts. 5º, 47, inc. II e XIV e 144, todos da Constituição Bandeirante e art. 61, inc. II, da Lei Orgânica do Município, que estabelecem ser competência exclusiva do Chefe do Executivo dispor sobre organização administrativa e serviço público.

Por todos estes motivos é que decidimos VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Por fim, reconhecendo os méritos da proposta, o Executivo apresentará um Projeto de Lei de mesmo conteúdo.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO GERAL

-10-Nov-2015-13:48-150914-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 73 /2015 Aut. 168/2015 e PL 131/2015.

Recebido na Div. Expediente
10 de novembro de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 12/11/15
Ordre Jiz
Div. Expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO TOTAL Nº 73/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 73/2015 ao Projeto de Lei nº 131/2015 (AUTÓGRAFO 168/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 131/2015, de autoria da Edil Izídio de Brito Correia, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, pois interfere na gestão, organização e planejamento a cargo do Executivo, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos o presente projeto encontra fundamento nos arts. 1º e 3º da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas gerais de licitação e contratos na Administração Pública, bem como suplementa referida lei, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 73/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 17 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

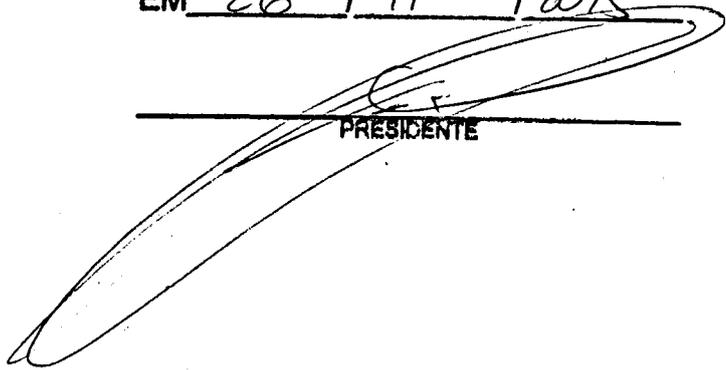
JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



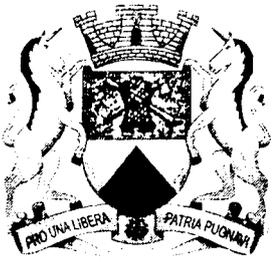
VETO 50.76/2015

ACEITO REJEITADO

EM 26 11 2015

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is highly cursive and loops around the line.

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 26 de novembro de 2015.

1041

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 73/2015 ao Projeto de Lei n. 131/2015, Autógrafo nº 168/2015, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, *que dispõe sobre a determinação que a iluminação pública do Município de Sorocaba sejam utilizadas somente lâmpadas de custo acessível e maior eficiência e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura em 27/11/2015.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1055

Sorocaba, 1º de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *“Leis nºs 11.224, 11.225, 11.226 e 11.227/2015, publicadas pela Câmara”*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.224, 11.225, 11.226 e 11.227/2015, de 1º de dezembro de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.224, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a determinação que na iluminação pública do município de Sorocaba sejam utilizadas somente lâmpadas de custo acessível e maior eficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 131/2015, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a utilização de lâmpadas compatíveis, com alta luminosidade e de baixo custo na iluminação pública do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se como lâmpada de baixo custo e alta luminosidade, vapor de sódio, led, prime, entre outras.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ao 1º de dezembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente matéria tem por objetivo superar e modernizar as questões de iluminação pública no município de Sorocaba, um dos maiores gargalos existentes na Cidade, ruas extremamente escuras e sensação de insegurança em toda a população. .

Sabe-se que o material usado nas ruas dos bairros já está ultrapassado, lâmpadas de vapor de mercúrio, além de não ter eficiência em claridade o custo de consumo é exorbitante gerando uma despesa considerável aos cofres públicos. Contudo necessita-se de um planejamento minucioso em questão, com uma proposta de modernizar, dar eficiência ao serviço e principalmente diminuir custos, para o município e contribuir com o Estado e a União nesse sentido.

Segundo dados levantados pelo Programa Nacional de Iluminação Pública e Sinalização Semafórica Eficientes, conhecido como Reluz, do Governo Federal, a iluminação pública no Brasil corresponde a aproximadamente 4,5% da demanda nacional e a 3,0% do consumo total de energia elétrica do País. Isso equivale a uma demanda de 2,2 GW e a um consumo de 9,7 bilhões de kWh/ano.

Por outro lado, podemos destacar também que a maioria da energia do País é produzida por hidroelétricas que além de questões ambientais relacionadas, em tempos de seca quem sofre com altos custos é o trabalhador Brasileiro. Contudo o município de Sorocaba deve procurar meios de superar tais problemas e adequar as novas realidades impostas, garantindo melhor qualidade nos serviços de iluminação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.224, de 1º de dezembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, ao 1º de dezembro de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.716
FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.224, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a determinação que na iluminação pública do município de Sorocaba sejam utilizadas somente lâmpadas de custo acessível e maior eficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 131/2015, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a utilização de lâmpadas compatíveis, com alta luminosidade e de baixo custo na iluminação pública do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se como lâmpada de baixo custo e alta luminosidade, vapor de sódio, led, prime, entre outras.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ao 1º de dezembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.716
FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

A presente matéria tem por objetivo superar e modernizar as questões de iluminação pública no município de Sorocaba, um dos maiores gargalos existentes na Cidade, ruas extremamente escuras e sensação de insegurança em toda a população.

Sabe-se que o material usado nas ruas dos bairros já está ultrapassado, lâmpadas de vapor de mercúrio, além de não ter eficiência em claridade o custo de consumo é exorbitante gerando uma despesa considerável aos cofres públicos. Contudo necessita-se de um planejamento minucioso em questão, com uma proposta de modernizar, dar eficiência ao serviço e principalmente diminuir custos, para o município e contribuir com o Estado e a União nesse sentido.

Segundo dados levantados pelo Programa Nacional de Iluminação Pública e Sinalização Semafórica Eficientes, conhecido como Reluz, do Governo Federal, a iluminação pública no Brasil corresponde a aproximadamente 4,5% da demanda nacional e a 3,0% do consumo total de energia elétrica do País. Isso equivale a uma demanda de 2,2 GW e a um consumo de 9,7 bilhões de kWh/ano.

Por outro lado, podemos destacar também que a maioria da energia do País é produzida por hidroelétricas que além de questões ambientais relacionadas, em tempos de seca quem sofre com altos custos é o trabalhador Brasileiro. Contudo o município de Sorocaba deve procurar meios de superar tais problemas e adequar as novas realidades impostas, garantindo melhor qualidade nos serviços de iluminação.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.224, de 1º de dezembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, ao 1º de dezembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

